



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infraestrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infraestrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infraestrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos de I a IV do *caput* observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-B [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-C [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-D [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 1º-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT;

III - Gratificação de Qualificação - GQ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT;

V - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 1º-F Aplica-se o disposto no art. 1º-E. desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. ([Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes, 1.200 (mil e duzentos) de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes, 400 (quatrocentos) de Analista Administrativo e 200 (duzentos) de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNIT, para provimento gradual.

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que

venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 3º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 3º-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 3º-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNIT e para o DNIT.

Art. 6º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II e V desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2005.

Art. 7º [*\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro do DNIT:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - competência e qualificação profissional; e

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do *caput* do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009\)](#)

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - para a Classe C: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de título de doutor no campo específico de atuação de cada carreira e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;

b) ser detentor de título de mestre no campo específico de atuação de cada carreira e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas no campo específico de atuação de cada carreira e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009\)](#)

Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do *caput* do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009\)](#)

I - para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009\)](#)

II - para a Classe C: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e vinte horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) (Alínea acrescida pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

b) (Alínea acrescida pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

III - para a Classe Especial:

a) permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e oitenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira. (Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009)

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Art. 13. Cabe ao DNIT implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da conclusão do 1º (primeiro) concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 15-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Dnit, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do Dnit propor ao Ministro dos Transportes: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

II - as metas, sua quantificação e sua revisão a cada período avaliativo. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei em exercício no Dnit quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Dnit. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando: [\(“Caput” do parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogado pelas Leis nºs 12.155, de 23/12/2009 e 12.186, de 29/12/2009\)](#)

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Dnit; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos II e III do *caput* será: [\(“Caput” do parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o *caput* do art. 16-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 19. [\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 21. Para fins de incorporação da GDIT e a GDAPEC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam por período inferior a sessenta meses; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser

observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDIT e a GDAPEC corresponderão a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do *caput* e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos art. 3º-A e art. 3º-B, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no DNIT será objeto de avaliação de comitê especial para concessão de GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia em ato do Diretor-Geral.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do DNIT, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII desta Lei, observados os seguintes limites: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

I - para os cargos de nível superior de que trata o *caput* deste artigo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

II - para os cargos de nível intermediário de que trata o *caput* deste artigo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível intermediário providos; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível intermediário providos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que trata o *caput* deste artigo providos em 30 de junho e 31 de dezembro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009\)](#)

Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do DNIT, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º desta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos do DNIT.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 25. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Dnit referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 27. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º desta Lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 28. Fica vedada a cessão de servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante os primeiros dez anos de efetivo exercício no DNIT, contados a partir do ingresso no cargo das respectivas carreiras. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou a cessão para a ocupação de cargos de Natureza Especial ou para o exercício de CCE ou de FCE de nível 13, equivalente ou superior no âmbito do Ministério dos Transportes. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009, e com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 28-A. Observado o disposto no art. 28, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13, equivalente ou superior;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE 15; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE 15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública indireta no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 29. Os titulares de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º desta Lei ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando por ele pagos, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Diretor-Geral do DNIT fixará os valores das indenizações referidas no *caput* deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2008, observado cronograma estabelecido em regulamento. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.661, de 24/4/2008\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)*](#)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alfredo Nascimento

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

[*\(Anexo com alterações do Anexo CLXXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
[*\(Denominação do anexo com redação dada pelo Anexo CLXXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELA I

[*\(Denominação da tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

[*\(Tabela acrescida pelo Anexo CLXXXI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ANEXO II-A

(Anexo acrescido pelo Anexo CLXXXVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

a) Subsídio dos cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

b) Subsídio dos cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

c) Subsídio dos cargos da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	V	20.733,67	21.272,75

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

d) Subsídio dos cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

ANEXO III

(Anexo com alterações do Anexo CLXXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

(Denominação do anexo com redação dada pelo Anexo CLXXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA I

(Denominação da tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
--------	--------	--------

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
(Tabela acrescida pelo Anexo CLXXXII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL
AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo com alterações do Anexo CLXXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(Denominação do anexo com redação dada pelo Anexo CLXXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA I

(Denominação da tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do DNIT	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(Tabela acrescida pelo Anexo CLXXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		B	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO IV-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
			VI		

Especial de Cargos do DNIT	B	V			Especial de Cargos do DNIT
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV-B

[*\(Anexo acrescido pelo Anexo CLXXXVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANALISTA ADMINISTRATIVO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Analista em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista em Infraestrutura de Transportes	
		II	IV			
		I	III			
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	B	V	II			C
		IV	I			
		III	V			
		II	IV			
Analista Administrativo	A	I	III	B		Analista Administrativo
		V	II			
		IV	I			
III		V	A		Técnico Administrativo	
II	IV					
I	III					
				II		
			I			
			V			
			IV			
			III			
			II			
			I			

ANEXO V

(Anexo com redação dada pelo Anexo CLVIII à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Denominação da tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.849,35
	II	7.674,90
	I	7.503,52
C	VI	7.284,63
	V	7.121,83
	IV	6.963,13
	III	6.808,17
	II	6.656,60
	I	6.507,82
B	VI	6.318,51
	V	6.177,25
	IV	6.040,51
	III	5.906,60
	II	5.776,19
	I	5.647,31
A	V	5.482,45
	IV	5.360,82
	III	5.241,33
	II	5.123,83
	I	5.009,49

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.854,12
	II	2.798,07
	I	2.743,93
C	VI	2.663,94

	V	2.611,14
	IV	2.559,87
	III	2.510,04
	II	2.460,16
	I	2.412,19
B	VI	2.342,43
	V	2.296,05
	IV	2.251,34
	III	2.206,16
	II	2.162,90
	I	2.121,74
A	V	2.059,85
	IV	2.018,93
	III	1.980,04
	II	1.940,41
	I	1.902,64

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	5.358,53
	II	5.242,70
	I	5.130,10
C	VI	4.886,32
	V	4.781,49
	IV	4.678,24
	III	4.577,87
	II	4.478,94
	I	4.382,76
B	VI	4.174,08
	V	4.083,12
	IV	3.996,08
	III	3.910,11
	II	3.825,16
	I	3.743,93
A	V	3.564,78
	IV	3.487,79
	III	3.419,07
	II	3.352,02
	I	3.286,30

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.387,91
	II	3.304,95
	I	3.223,99
C	VI	3.071,57
	V	2.995,63
	IV	2.922,93
	III	2.852,04
	II	2.782,92
	I	2.714,13
B	VI	2.584,58
	V	2.521,44
	IV	2.461,26
	III	2.401,24
	II	2.342,70
	I	2.284,25
A	V	2.176,17
	IV	2.122,72
	III	2.070,60
	II	2.021,19
	I	1.971,65

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

[*\(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.631,76	1.778,62	1.867,55
	II	1.600,69	1.744,75	1.831,99
	I	1.568,40	1.709,56	1.795,04

f) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	8.555,79	8.983,58
	IV	8.365,64	8.783,92
	III	8.178,84	8.587,78
	II	7.940,25	8.337,26
	I	7.762,79	8.150,93
C	V	7.589,81	7.969,30
	IV	7.420,91	7.791,96
	III	7.255,69	7.618,47
	II	7.093,52	7.448,20
	I	6.887,18	7.231,54
B	V	6.733,20	7.069,86
	IV	6.584,16	6.913,37
	III	6.438,19	6.760,10
	II	6.296,05	6.610,85
	I	6.155,57	6.463,35
A	V	5.975,87	6.274,66
	IV	5.843,29	6.135,45
	III	5.713,05	5.998,70
	II	5.584,97	5.864,22
	I	5.460,34	5.733,36

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.110,99	3.266,54
	IV	3.049,90	3.202,40
	III	2.990,88	3.140,42
	II	2.903,69	3.048,87
	I	2.846,14	2.988,45
C	V	2.790,26	2.929,77
	IV	2.735,94	2.872,74
	III	2.681,57	2.815,65
	II	2.629,29	2.760,75
	I	2.553,25	2.680,91
B	V	2.502,69	2.627,82
	IV	2.453,96	2.576,66
	III	2.404,71	2.524,95

A	II	2.357,56	2.475,44
	I	2.312,70	2.428,34
	V	2.245,24	2.357,50
	IV	2.200,63	2.310,66
	III	2.158,24	2.266,15
	II	2.115,05	2.220,80
	I	2.073,88	2.177,57

h) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.840,80	6.132,84
	IV	5.714,54	6.000,27
	III	5.591,81	5.871,40
	II	5.326,09	5.592,39
	I	5.211,82	5.472,41
C	V	5.099,28	5.354,24
	IV	4.989,88	5.239,37
	III	4.882,04	5.126,14
	II	4.777,21	5.016,07
	I	4.549,75	4.777,24
B	V	4.450,60	4.673,13
	IV	4.355,73	4.573,52
	III	4.262,02	4.475,12
	II	4.169,42	4.377,89
	I	4.080,88	4.284,92
A	V	3.885,61	4.079,89
	IV	3.801,69	3.991,77
	III	3.726,79	3.913,13
	II	3.653,70	3.836,39
	I	3.582,07	3.761,17

i) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	3.692,82	3.877,46
	IV	3.602,40	3.782,52
	III	3.514,15	3.689,86
	II	3.348,01	3.515,41
	I	3.265,24	3.428,50
C	V	3.185,99	3.345,29
	IV	3.108,72	3.264,16
	III	3.033,38	3.185,05
	II	2.958,40	3.106,32
	I	2.817,19	2.958,05
B	V	2.748,37	2.885,79
	IV	2.682,77	2.816,91
	III	2.617,35	2.748,22
	II	2.553,54	2.681,22
	I	2.489,83	2.614,32
A	V	2.372,03	2.490,63
	IV	2.313,76	2.429,45
	III	2.256,95	2.369,80
	II	2.203,10	2.313,26
	I	2.149,10	2.256,56

ANEXO VI

[\(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

ANEXO VII

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo CLIX à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CLXXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

[\(Denominação da tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I - valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	124,92
	II	123,07
	I	121,26
B	V	116,62
	IV	114,86
	III	113,16
	II	111,51
	I	109,85
A	V	105,64
	IV	103,55
	III	101,51
	II	99,52
	I	97,57

Tabela II - valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	69,40
	II	68,03
	I	66,69
B	V	64,14
	IV	62,87
	III	61,64
	II	60,43
	I	59,25
A	V	55,35
	IV	53,76
	III	52,19
	II	50,67
	I	49,19

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	124,92

	II	123,07
	I	121,26
C	VI	117,74
	V	115,98
	IV	114,28
	III	112,59
	II	110,93
	I	109,28
B	VI	106,10
	V	104,54
	IV	102,99
	III	101,47
	II	99,96
	I	98,48
A	V	95,63
	IV	94,21
	III	92,81
	II	91,45
	I	90,09

Tabela II - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	69,40
	II	68,31
	I	67,23
C	VI	65,28
	V	64,24
	IV	63,23
	III	62,24
	II	61,27
	I	60,30
B	VI	58,55
	V	57,63
	IV	56,72
	III	55,83
	II	54,95
	I	54,09
A	V	52,51
	IV	51,69
	III	50,88
	II	50,09

	I	49,28
--	---	-------

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I - valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	86,92
	II	86,03
	I	85,21
B	V	83,53
	IV	82,70
	III	81,88
	II	81,07
	I	80,27
A	V	78,68
	IV	77,90
	III	77,13
	II	76,37
	I	75,61

Tabela II - valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	50,14
	II	49,40
	I	48,68
B	V	46,82
	IV	46,11
	III	45,42
	II	44,74
	I	44,10
A	V	42,40
	IV	41,77
	III	41,15
	II	40,55
	I	39,96

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

[*\(Alínea com redação dada pelo Anexo CLXXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Tabela I - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	109,45
	II	107,81
	I	106,23
C	VI	103,64
	V	102,11
	IV	100,61
	III	99,09
	II	97,64
	I	96,20
B	VI	93,86
	V	92,48
	IV	91,11
	III	89,76
	II	88,43
	I	87,12
A	V	85,01
	IV	83,74
	III	82,50
	II	81,30
	I	80,09

Tabela II - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	54,00
	II	53,21
	I	52,43
C	VI	51,14
	V	50,39
	IV	49,65
	III	48,91
	II	48,18
	I	47,47

B	VI	46,33
	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,30
	II	43,63
	I	43,00
A	V	41,93
	IV	41,33
	III	40,73
	II	40,12
	I	39,52

Tabela III - valor do ponto da GDAPEC para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit

(Tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17,10	18,64	19,57
	II	16,59	18,08	18,98
	I	16,48	17,96	18,86

e) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Alínea acrescida pelo Anexo CLXXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Tabela I - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	136,16	142,97
	IV	134,15	140,86
	III	132,17	138,78
	II	128,34	134,76
	I	126,42	132,74
C	V	124,57	130,80
	IV	122,72	128,86
	III	120,91	126,96
	II	119,12	125,08
	I	115,65	121,43
B	V	113,95	119,65

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	IV	112,26	117,87
	III	110,60	116,13
	II	108,96	114,41
	I	107,34	112,71
A	V	104,24	109,45
	IV	102,69	107,82
	III	101,16	106,22
	II	99,68	104,66
	I	98,20	103,11

Tabela II - valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	75,65	79,43
	IV	74,46	78,18
	III	73,28	76,94
	II	71,16	74,72
	I	70,02	73,52
C	V	68,92	72,37
	IV	67,84	71,23
	III	66,78	70,12
	II	65,73	69,02
	I	63,82	67,01
B	V	62,82	65,96
	IV	61,82	64,91
	III	60,85	63,89
	II	59,90	62,90
	I	58,96	61,91
A	V	57,24	60,10
	IV	56,34	59,16
	III	55,46	58,23
	II	54,60	57,33
	I	53,72	56,41

f) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Alínea acrescida pelo Anexo CLXXXV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Tabela I - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	119,30	125,27
	IV	117,51	123,39
	III	115,79	121,58
	II	112,97	118,62
	I	111,30	116,87
C	V	109,66	115,14
	IV	108,01	113,41
	III	106,43	111,75
	II	104,86	110,10
	I	102,31	107,43
B	V	100,80	105,84
	IV	99,31	104,28
	III	97,84	102,73
	II	96,39	101,21
	I	94,96	99,71
A	V	92,66	97,29
	IV	91,28	95,84
	III	89,93	94,43
	II	88,62	93,05
	I	87,30	91,67

Tabela II - valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	58,86	61,80
	IV	58,00	60,90
	III	57,15	60,01
	II	55,74	58,53
	I	54,93	57,68
C	V	54,12	56,83
	IV	53,31	55,98
	III	52,52	55,15
	II	51,74	54,33
	I	50,50	53,03
B	V	49,74	52,23

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	IV	49,01	51,46
	III	48,29	50,70
	II	47,56	49,94
	I	46,87	49,21
A	V	45,70	47,99
	IV	45,05	47,30
	III	44,40	46,62
	II	43,73	45,92
	I	43,08	45,23

ANEXO VIII

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009, com redação dada pelo Anexo CLX à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, com alterações do Anexo CLXXXVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

(Denominação da tabela com redação dada pelo Anexo CLXXXVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

a) Valor da GQ para os cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes, de Analista Administrativo, de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
I	II
772,66	1.545,31

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT:

(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXXVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
I	II	I	II	I	II
285,27	571,80	310,94	623,26	326,49	654,42

c) Valor da GQ para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-B desta Lei:

(Quadro com redação dada pelo Anexo CLXXXVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º DE MAIO DE 2023		1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
I	II	I	II	I	II
543,52	1.087,04	592,44	1.184,87	622,06	1.244,11

d) Valor da GQ para os cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CLXXXVI à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026	
I	II	I	II
842,20	1.684,39	884,31	1.768,61